



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Lei nº 4.259 de 29 de junho de 2011.

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2012 e dá outras providências.

EVERTON OCTAVIANI Prefeito Municipal de Agudos faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2012, orienta a elaboração e a execução da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º – Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências orçamentárias de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º ao 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º – As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

§ 3º – As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

§ 4º – As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento, são as especificadas no Anexo III (Metas e Prioridades), as quais terão precedência



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 5º – As metas e prioridades de que trata o parágrafo anterior considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive a lei orçamentária, pelos créditos adicionais abertos com autorização legislativa e pelos créditos extraordinários.

Art. 2º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2012 são as estabelecidas no Anexo I (Metas Fiscais), integrante desta Lei, desdobrado em:

Tabela 2 – Metas Anuais;

Tabela 3 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 4 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 5 – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 6 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II (Tabela 1 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências), onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 4º Durante o exercício de 2012 fica o Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra, sob forma de créditos adicionais, em decorrência de



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

alterações na organização administrativa efetuadas nos termos da legislação, observando como limite o valor das ações consignadas na Lei Orçamentária e objeto das alterações.

§ 1º – Os créditos adicionais abertos nos termos do *caput* não poderão aumentar a despesa orçamentária, mas apenas adequar os Orçamentos às alterações na organização administrativa.

§ 2º – Nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, remanejamentos ou as transferências efetuadas dentro do mesmo órgão ou da mesma categoria de programação, para facilitar e propiciar melhor cumprimento da programação estabelecida na Lei Orçamentária serão formalizados em Decreto.

Art. 5º A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia de 31 de agosto de 2011.

§ 1º – O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para os exercícios de 2011 e 2012, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

§ 2º – Os créditos adicionais suplementares que envolvam só anulação de dotações do Legislativo, serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

Art. 6º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Art. 7º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§1º – A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º – Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 8º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º – A reserva de contingência será fixada em no máximo dois (2%) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º – Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº. 4.320/64.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, quando estejam firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres, haja recursos orçamentários e financeiros disponíveis, e, mediante autorização legislativa quando os serviços não forem concorrentemente prestados pelo Município.

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

dispensa de licitação estabelecidos respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2012, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira com o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º – Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º – O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 12. No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo anterior, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

§ 1º – Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º – O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º – Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social,



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na aplicação dos recursos vinculados.

§ 4º – Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º – A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101/00.

§ 6º – Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101/00.

§ 7º – A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 13. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/00, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º – Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei complementar nº. 101/00, a prestação de hora extra fica vedada, salvo na hipótese prevista no inciso V do mesmo dispositivo e nas situações de emergência e calamidade pública, bem como nas de relevante interesse público, autorizados especificamente pelo respectivo Chefe de Poder.

Art. 14. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 15. Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº. 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Parágrafo único. Os custos e resultados apurados serão apresentados em quadros anuais que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 16. As transferências de que trata o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente serão feitas sob a condição de que haja crédito orçamentário e disponibilidade na programação financeira.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, ficam autorizadas as destinações diretas e indiretas de recursos a pessoas físicas desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Art. 17. É vedada a destinação de recursos à entidade privada em que o agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Art. 18. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e após juntadas aos respectivos processos as informações mencionadas no inciso I do mesmo artigo.

Art. 19. Ficam o Executivo e o Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo, até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2011.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam as cabeças dos artigos 11 e 12 serão efetivadas no mês de janeiro.

Art. 20. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF) considerar-se-á a obrigação que for contraída mediante ato ou contrato formalizado nos últimos oito meses do exercício de 2012 e que gere despesas a serem executadas nesse período.

Art. 21. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2012 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Agudos, 29 de junho de 2011.


EVERTON OCTAVIANI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Agudos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Anuais

2012

AMP - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

Especificação	2012			2013			2014		
	Valor corrente (a)	Valor constante (101 / PIB) x 100	% PIB (101 / PIB) x 100	Valor corrente (b)	Valor constante (102 / PIB) x 100	% PIB (102 / PIB) x 100	Valor corrente (c)	Valor constante	% PIB (103 / PIB) x 100
Receita total	85.961	81.480	0,0057	94.936	85.296	0,0056	106.645	90.821	0,0057
Receitas primárias (I)	85.632	81.168	0,0057	94.574	84.971	0,0056	106.258	90.491	0,0056
Despesa total	85.961	81.480	0,0057	94.936	85.296	0,0056	106.645	90.821	0,0057
Despesas primárias (II)	83.708	79.345	0,0055	92.354	82.976	0,0055	103.748	88.354	0,0055
Resultado primário (III)=(I-II)	1.923	1.823	0,0001	2.220	1.995	0,0001	2.509	2.137	0,0001
Resultado Nominal	1.721	1.632	0,0001	159	143	0,0000	287	245	0,0000
Dívida pública consolidada	13.332	12.637	0,0009	13.244	11.900	0,0008	13.286	11.315	0,0007
Dívida consolidada líquida	12.946	12.272	0,0009	12.966	11.650	0,0008	13.051	11.115	0,0007
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias geradas de PPP (V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000

Fonte e Notas Explicativas

Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o seguinte cenário macroeconômico correspondente as projeções de Inflação e PIB (Produto Interno Bruto), do Estado de São Paulo anexo, integrante dessa nota explicativa

Prefeitura Municipal de Agudos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2012

AMP - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

Especificação	Metas Pre- vistas em 2010 (a)	%	Metas Realizadas em 2010 (b)	%	Variação (II-I)	
					PIB	PIB
Receita Total	62.556	0,0051	68.686	0,0056	6.130	9,7992
Receita Primária (I)	60.056	0,0049	68.439	0,0056	8.383	13,9586
Despesa Total	62.556	0,0051	66.370	0,0054	3.814	6,0969
Despesa Primária (II)	57.500	0,0047	64.652	0,0053	7.152	12,4383
Resultado Primário (III)=(I-II)	2.556	0,0002	3.787	0,0003	1.231	48,1612
Resultado Nominal	-274	-0,0000	-12	0,0000	262	-0,0096
Dívida Pública Consolidada	13.711	0,0011	14.121	0,0011	410	2,9903
Dívida Consolidada Líquida	13.216	0,0011	12.759	0,0010	-457	-3,4579

8

Prefeitura Municipal de Agudos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2012

AMP - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

Especificação	Valores a preços correntes										
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2014
Receita total	52.782	63.011	70.577	85.961	94.936	106.645	94.936	106.645	94.936	106.645	106.645
Receitas Primárias (I)	52.767	62.995	69.896	85.632	94.574	106.258	94.574	106.258	94.574	106.258	106.258
Despesa total	52.782	63.011	70.577	85.961	94.936	106.645	94.936	106.645	94.936	106.645	106.645
Despesas Primárias (II)	51.631	61.581	68.691	83.708	92.354	103.748	92.354	103.748	92.354	103.748	103.748
Resultado primário (III)=(I-II)	1.136	1.414	1.205	1.924	2.220	2.510	1.924	2.510	2.220	2.510	2.510
Resultado Nominal	-153	438	-269	-161,42	159	287	1.721	287	1.721	287	287
Dívida pública consolidada	7.778	9.070	13.325	13.332	13.244	13.286	13.332	13.244	13.332	13.286	13.286
Dívida pública líquida	7.778	9.070	12.817	12.946	12.966	13.051	12.946	13.051	12.966	13.051	13.051

Especificação	Valores a preços constantes										
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2014
Receita total	58.975	66.476	70.577	81.480	85.296	90.821	85.296	90.821	85.296	90.821	90.821
Receitas primárias (I)	58.959	66.459	69.896	81.168	84.971	90.491	84.971	90.491	84.971	90.491	90.491
Despesa total	58.975	66.476	70.577	81.480	85.296	90.821	85.296	90.821	85.296	90.821	90.821
Despesas primárias (II)	57.689	64.967	68.691	79.345	82.976	88.354	82.976	88.354	82.976	88.354	88.354
Resultado primário (III)=(I-II)	1.270	1.492	1.205	1.823	1.995	2.137	1.823	2.137	1.995	2.137	2.137
Resultado Nominal	-170	462	-269	-158,23	143	245	1.632	245	1.632	245	245
Dívida pública consolidada	8.690	9.568	13.325	12.637	11.900	11.315	12.637	11.900	12.637	11.315	11.315
Dívida pública líquida	8.690	9.568	12.817	12.272	11.650	11.115	12.272	11.650	12.272	11.115	11.115

Preeitura Municipal de Agudos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
2012

AMP - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Patrimônio Líquido	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	10.478	100,00	12.680	100,00	10.041	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	10.478	100,00	12.680	100,00	10.041	100,00

MLDO tabela 5 - Conam LTDA - www.conam.com.br

6

Município de Agudos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
 2012

AMF - Demonstrativo V (LRP, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2010 (a)	2009 (b)	2008 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	10	12	311
Alienação de Bens Imóveis	10	12	286
	0	0	25

Despesas Executadas	2010 (d)	2009 (e)	2008 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	10	12	311
Investimentos	10	12	311
Inversões Financeiras	10	12	311
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2010	2009	2008
VALOR (III)			
	0	0	0

Prefeitura Municipal de Agudos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2012

ANF - Demonstrativo VII (LRP, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2012	2013	2014	
TOTAL			0	0	0	-

R\$ milhares

Fontes e notas explicativas:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2012

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2012
Aumento Permanente de Receita	
(-) transferências constitucionais	4.040
(-) transferências ao Fundeb	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	532
Redução Permanente de Despesa (II)	3.508
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	3.508
Impacto de Novas DOCCs	2.970
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0
	538

MLDO tabela 10 - Conam LTDA - www.conam.com.br